

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

LEI Nº 1.480 DE 17 SETEMBRO DE 1991

DISPÕEM SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

**O prefeito Municipal de Carmo do Cajuru
faço saber que a Câmara aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:**

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Carmo do Cajuru, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º- Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º- É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO II- DO PROVIMENTO SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II- o gozo dos direitos políticos;

III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.8º- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art.9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10º- São formas de provimento em cargo público:

I- Nomeação;

II- Promoção;

III- Acesso;

IV- Readaptação;

V- Reversão;

VI- Aproveitamento;

VII- Reintegração.

§ 1º - A promoção é a passagem de um servidor ocupante de cargo efetivo para cargo de classe imediatamente superior da mesma série de classes.

§ 2º - O acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de outras classes, isolada ou inicial de série de classes.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

a- O acesso dar-se-á pelos critérios de antiguidade e/ou habilitação, quando para o provimento de cargo, não houver candidato aprovado em concurso público vigente.

b- Para o acesso, o servidor deverá ter completado na classe que ocupa, pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício e nem tenha sido promovido no mesmo período.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art.11º - A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art.13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feito mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art.14º - O concurso de público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização

serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art.17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.18º - Exercício é o efeito desempenho das atribuições do cargo.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Parágrafo Único. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art.19º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único. Ao entrarem exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.20º- A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art.21º- O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art.22º- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art.23º- São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.24º- O funcionários estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READATAÇÃO

Art.25º- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º- em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art.26º- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.27º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de sua transformação.

Art.28º- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.29º- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV- Produtividade;

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

V- Responsabilidade.

Parágrafo único. Ficam excluídos deste artigo os funcionários públicos já estáveis amparados pela Constituição Federal de 05/10/88.

Art.30º- O chefe imediato do servidor em estágio probatório convocará em comissão eleita pelos próprios trabalhadores, de no mínimo 03 (três) servidores do mesmo local de serviço, que fará a avaliação e competirá ao chefe informar ao seu respeito, acatando a decisão da comissão, publicamente, 180 (cento e oitenta) dias antes do término do período, ao órgão pessoal com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§2º- Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§4º- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; caso contrário fica automaticamente ratificado ato de nomeação.

§5º- A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório, caso contrário fica automaticamente ratificado o de nomeação.

Art.31- Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo publico municipal.

SEÇÃO IX–DA REINTEGRAÇÃO

Art.32- Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, ressarcimento de todas as vantagens pecuniárias e promoções de que ficou privado por força do ato ilegal que determinou o afastamento.

§1º- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 39 a 41.

§2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III- DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33- A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerados o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondado-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.34- Além das ausências ao serviço prevista no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, municipal ou distrital;

III- participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV- desempenho de mandato eletivo, federal, exceto para promoção por merecimento;

V- juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI- licenças previstas nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 81.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Parágrafo Único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Distrito Federal e Municípios.

CAPITULO IV- DA VACÂNCIA

Art.35- A vacância do cargo publico de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- acesso;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- perda do cargo por decisão judicial;

Art. 36- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I-quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II-quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I- a juízo da autoridade competente;

II- a pedido do próprio funcionário.

Art.38- A vaga ocorrerá na data:

I- do falecimento;

II- imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III- da publicação da lei que criar o cargo e conceder datação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV-posse em outro cargo de cumulação proibida.

CAPITULO V- DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art.39- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40- O retorno à atividade de funcionário ficará em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório de prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Publica Municipal.

Art.41- O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta medica oficial.

§1º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento;

§2º- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art.42- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta medica oficial.

§1º- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até ser aproveitamento.

CAPITULO VI- DA SUBSTITUIÇÃO

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.43- A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§1º- A substituição será gratuita, salvo se não exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada por todo período.

§2º- No caso de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§3º- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, com substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II – DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I- DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.44- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art.45- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§1º- O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§2º- É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.46- Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à

soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art.47- A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art.48- O funcionário perderá:

I-a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo quando justificadas as faltas;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art.49- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art.50- As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Independentemente do parcelamento previsto este artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.51- O funcionário em debito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do Debito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.52- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II-DOS BENEFICIOS SEÇÃO ÚNICA-DA APOSENTADORIA

Art.53- O servidor publico será aposentado:

I- por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos , se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º- As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§2º- A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§3º- O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º- Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que estiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§5º- O beneficiário da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior.

§6º- É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§7º- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades publicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art.202 da Constituição da Republica.

§8º- O servidor publico que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§9º- Para o efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§10º- As aposentadoria e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§11º- O recebimento indevido de beneficio havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III- DAS VANTAGENS SEÇÃO I- DISPOSI ÇÕES GERAIS

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.54- Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- gratificação e adicionais;
- IV- abono família;
- V- auxílio doença;
- VI- auxílio funeral;
- VII- auxílio natalidade;
- VIII- auxílio escolar, extensivo

aos dependentes.

Parágrafo Único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art.55- As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II- DA AJUDA DE CUSTO

Art.56- A ajuda de custo destinar-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente

Art.57- A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) vezes do respectivo vencimento.

Art.58- Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art.59- O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III- DAS DIARIAS

Art.60- O funcionário que, a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art.61- O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art.62- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV- DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.63- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação de função;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- abono familiar;

SUBSEÇÃO I- DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art.64- O funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Parágrafo Único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art.65- A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art.66- O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II- DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art.67- A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo o funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§1º- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§3º- A gratificação de Natal será calculada tomando-se como base a remuneração do servidor, inclusive para os cargos em comissão. *(Alterado pela Lei n° 1497/91).*

§4º- A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§5º- A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 29 (vinte e nove) de dezembro de cada ano.

§6º- O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§7º- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art.68- Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.69- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§1º- O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§2º- O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§3º- Ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu vencimento.

§4º- Para efeito dos adicionais é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas nos termos do § 2º. Art. 202 da Constituição Federal e Art. 36 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO IV- DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.70- Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias tóxica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º- O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.71- Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A funcionaria gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.72- Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único. Os locais de trabalho e os funcionários que operavam com raios X ou substancias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V- DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO

Art.73- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.74- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI- DO ADICIONAL NOTURNO

Art.75- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%\$ (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII- DO ABONO FAMILIAR

Art.76- Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I-pelo Cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada;

II- por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III- por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§1º- Compreenda-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§2º- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§3º- Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

§4º- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais incapazes.

Art.77- Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus dependentes, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem enquanto fizerem jus à concessão.

§1º- Como falecimento do funcionário e à falta de responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito, à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§2º- Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§3º- Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art.78- O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) sobre o valor do menor vencimento dos funcionários da ativa, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art.-79- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.80- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPITULO IV- DAS LICENÇAS SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art.81- Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- à gestante, à adotante e a paternidade;
- III- por acidente em serviço;
- IV- por motivo de doença em pessoa da família;
- V- para o serviço militar;
- VI- para a atividade política;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;

§1º- A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§2º- O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III e VIII. *(Alterado pela Lei nº 1497/91).*

§3º- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período licença prevista no II deste artigo.

Art.82- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II- DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.83- Será concedido licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.84- Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º- Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar o internado.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

§2º- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art.85- Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.86- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, mas apenas com a sua identificação pelo Código Internacional de Doenças (CID) ou quando se tratar de lesões produzidas por acidentes, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I (*Alterado pela Lei 1497/91*).

Art.87- O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III- DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.88- Será concedido licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumira o exercício.

§4º- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§5º- Será obrigatória a apresentação do cartão de Pré-natal pela gestante no 3º mês de gestação ao setor de recursos humanos da Prefeitura para controle, remanejamento e treinamento de pessoal em substituição a gestante. (*Acrescentado pela Lei 1497/91*)

Art.89- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art.90- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcela em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art.91- A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1(um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV- DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Art.92- Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art.93- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.94- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Parágrafo Único. O tratamento começado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.95- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V- DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMILIA.

Art.96- Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§3º- A licença prevista neste só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI- DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art.97- Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§1º- Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§2º- Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII- DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 98- O funcionário terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º- A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII- DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.99- A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art.100- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX- DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 101- É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

§1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§2º - A licença terá duração à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X- DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art.102- Após cada decênio ininterrupto do exercício, o funcionário efetivo fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art.103- Não se concederá férias-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo doença em pessoa da família, sem remuneração.
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias- prêmio previstas neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art.104- O número de funcionários em gozo simultâneos de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.105- O servidor da administração direta do Município, submetido ao regime estatutário, ocupante de cargo ou função pública, terá direito à contagem de tempo de efetivo exercício de serviço público para fins de férias-prêmio, nos termos deste Estatuto.

Art.106- Para efeito do disposto no artigo anterior considera-se tempo de efetivo exercício de serviço público aquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente, à administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer de seus poderes, assim como as suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único. No caso de entidades autárquicas e fundacionais, de que trata o artigo, o tempo de efetivo exercício e, exclusivamente, o prestado à pessoa jurídica de direito público.

Art.107- Para efeito do benefício de que cuida esta Lei, não será computado o período de efetivo exercício, se o servidor nos termos da legislação de origem:

- I- Gozou férias-prêmio ou benefício mesma natureza;
- II- Contou, em dobro, férias-prêmio ou benefício de mesma natureza, para fins de aposentadoria;
- III- Incorporou o período de férias-prêmio ou do benefício de mesma natureza, para obtenção de direitos ou vantagens.

Art.108- Reconhecido o direito de férias-prêmio, na forma desta lei o servidor poderá:

- I- gozá-las;
- II- contá-las e, dobro para fins de aposentadoria ou outro benefício.
- III- Converte-las em espécie sendo facultado o pagamento em até 3 (três) parcelas consecutivas mensalmente. *(Alterado pela Lei 1497/91)*

Parágrafo Único. No caso de pedido de aposentadoria o servidor requererá também o pagamento integral do período de férias-prêmio convertido em espécie.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.109- O requerimento do benefício de que trata esta Lei será dirigida à respectiva unidade de pessoal da Prefeitura, acompanhado de certidão de contagem de tempo, fornecida pelo órgão ou entidade de origem e averbada pelo órgão responsável da Prefeitura da qual constem necessariamente, dentre outros dados pessoais e funcionais:

- I- ato ou contrato de nomeação, designação ou admissão;
- II- ato de exoneração dispensa emissão ou de rescisão;
- III- cargo ou função;
- IV- Natureza jurídica do vínculo;
- V- registro de que a situação do servidor não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 107 desta Lei;
- VI- menção ao diploma legal de criação da entidade quando se tratar de autarquia ou fundação pública;
- VII- períodos de afastamento, suspensão ou interrupção da prestação de serviço, com os respectivos motivos.

Art.110- Para cumprimento do disposto na presente Lei, o Departamento de pessoal desta Prefeitura, poderá baixar normas complementares ou solicitar a apresentação de outros documentos.

CAPITULO V- DAS FÉRIAS

Art.111- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada de chefia imediata.

§1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§2º- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§3º- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§4º- Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que

percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§5º- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.112- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art.113- Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII do art.81.

Art.114- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art.116.

Art.115- O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, por semestre de atividade profissional proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.116- Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.117- O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta gozo das férias.

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI- DAS CONCESSÕES.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.118- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I- Por 1 (um) dia para doação de sangue;

II- Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III- Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.119- Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.120- O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art.121- O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que se estiver subordinado, sem direito a remuneração.

Parágrafo Único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 2 (dois) anos findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VII- DO EXERCICIO DE MADATO ELETIVO.

Art.122- O funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da Republica.

Parágrafo Único. O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPITULO VIII- DA ASSISTENCIA À SAÚDE

Art.123- A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma da estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX- DO DIREITO A PETIÇÃO

Art.124- É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.125- O requerimento será dirigida à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.126- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (tinta) dias.

Art.127- Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ou proferido decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

§2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.128- O prazo para interposição de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.129- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.130- O direito de requerer prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando ato não for publicado.

Art.131- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.132- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.133- Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art.134- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo. Quando eivados e ilegalidade.

Art.135- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

TITULO III- DO REGIME DICIPLINAR- CAPITULO I- DOS DEVERES

Art.136- São deveres do funcionário público:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V- atender com presteza;

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX- manter conduto com a moralidade administrativa;

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente aparecida pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I- DAS PROIBIÇÕES

Art.137- Ao funcionário é proibido:

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;

II- retirar, sem previa anuência da autoridade competente; qualquer documento ou objeto da repartição;

III- recusar fé a documentos públicos;

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades publicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII- cometer pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI- participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII- atuar como procurador ou intermediário junto a repartições publicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau de cônjuge ou companheiro;

XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV- praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos matérias da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- cometer a outros funcionários atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

SEÇÃO II- DA ACUMULAÇÃO

Art.138- Ressalvados os casos previstos na Constituição da Republica, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas publicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º- A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art.139- O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.140- O funcionário vinculado ao regime desta Lei, acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§2º- O funcionário que afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III- DAS RESPONSABILIDADES

Art.141- O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições

Art.142- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens assegurem a execução do debito pela via judicial.

§2º- Tratado-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.143- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art.144- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.145- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art.146- A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO V- DAS PENALIDADES

Art.147- São Penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V- destituição de cargo em comissão.

Art.148- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.149- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art.137, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.150- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Será punido com suspensão de até 5 (cinco) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

Art.151- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não terá efeitos retroativos.

Art.152- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

VI- insubordinação grave em serviço;

VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- transgressão do Art.137, incisos X a XVII.

Art.153- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e prova a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1º- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art.154- Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art.155- A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidade de suspensão e de demissão.

Art. 156- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art.152 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de a ação penal cabível.

Art.157- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 137, incisos X a XII, incompatibiliza o funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou

destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 152, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art.158- Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.159- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa injustificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.160- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.161- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cessação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.162- A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria o disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

§1º- O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º- A abertura de ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º- Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.163- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.164- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.165- Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Art.166- Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de

cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II- DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.167- Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III- DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.168- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.169- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente e indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º- A comissão terá como secretário, o funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º- Não poderá praticar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art.170- A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.171- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- julgamento;

IV- publicidade dos atos.

Art.172- O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II- DO INQUÉRITO

Art.173- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.174- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art.175- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.176- É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e

reinoquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando comprovação do fato independer de conhecimento especial de peritos.

Art.177- as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art.178- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.179- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 177 e 178.

§1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º- O procurador acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.180- Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.181- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º- O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§2º- Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (dias).

§3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligencias reputadas indispensáveis.

§4º- No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em tempo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.182- O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.183- Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da ultima publicação do edital.

Art.184- Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§2º- Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art.185- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º- O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§2º- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

§3º- Reconhecida a inocência do servidor a comissão providenciará os atos necessários para assegurar-lhe a volta ao "status quo" anterior quando da imputação da falta.

Art.186- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III- DO JULGAMENTO

Art. 187- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidira em igual prazo.

§2º- Havendo mais de um indicado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

juízo caberá as autoridades de que trata o inciso I do art.161.

Art.188- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art.189- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de trata o art.162, §1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art.190- Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato dos assentamentos individuais do funcionário.

Art.191- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.192- O funcionário que reponde a processo disciplinar só poderá se exonerar a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o art.36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em decisão, se for o caso.

Art. 193- Serão assegurados transportes e diárias:

I- ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede do

trabalho para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV- DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.194- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.195- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.196- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requerer elementos novos ainda não aparecidos no processo originário.

Art.197- O requerente da revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art.169 desta Lei.

Art.198- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.199- A comissão revisória terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.200- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.201- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.202- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO IV- DISPOSIÇÕES FINAIS CAPITULO I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.203- Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art.204- Os instrumentos de produção utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 205- Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental, serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura municipal ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§1º- Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§2º- Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais,

quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art.206- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.207- É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata de cônjuge ou parente até o 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 2(dois) o seu número.

Art.208- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.209- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.210- A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições ressalvadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.211- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida aplicando-se processos especiais de seleção.

Art.212- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art.213- A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art.214- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPITULO II- DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art.215- Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art.216- O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§1º- Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§2º- A opção de que trata o parágrafo dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§3º- Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso para fins de efetivação.

§4º- Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§5º- O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§6º- Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§7º- Resolvido o contrato de trabalho com transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art.217- Os servidores não estáveis e não concursados poderão submeter ao concurso público previsto no

§ 5º de artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art.218- A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art.219- A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art.220- A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art.221- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 17 de setembro de 1991.

GERALDO
GONÇALVES DE SOUZA-
PREFEITO- JAIRO
EUSTÁQUIO DE MENEZES-
SECRETÁRIO.

LEI Nº 1.288 DE 03 DEZEMBRO DE 1986

CONTÉM O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carmo do Cajuru aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DOS OBJETOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério público da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru (MG), com os seguintes objetivos:

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

I – Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II – Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério. Mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

III – Assegurar que a remuneração do Professor e Coordenador de Ensino de Educação seja condizentes com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV - Garantir a promoção na carreira do Professor e Coordenador de Ensino de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

CAPITULO II – DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I – Amor à liberdade;

II – Fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III – Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV – Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V – Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII – Respeito à personalidade do educando;

VIII – Participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX – Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X – Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País;.

Art. 3º - Integra o Magistério o pessoal que exerce a docência, a coordenação no sistema municipal de ensino.

CAPITULO III – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º As expressões Coordenação e Coordenador, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Coordenação Municipal de Ensino e ao seu titular, respectivamente.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Sistema – O conjunto de Entidades e Órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo Poder Publico Municipal;

II – Localidade – O distrito definido na divisão administrativa do Município;

III – Região de Ensino – O território sujeito a jurisdição de Órgão regional de administração;

IV – Turno – O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

V – Turma – O conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VI – Regência de Atividades – A exercida nas primeiras séries do ensino de 1º Grau, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física em ambos os graus de ensino.

CAPITULO IV – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Cargo – o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria, numero certo e pagamentos pelos cofres do Município;

II – Classe – O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III – Série de Classes – O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

Art. 7º - O quadro do Magistério compõem-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I – Professor I – PI;

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

II – Professor II – PII;

III – Coordenador de Ensino – CE.

Art. 8º - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei, de iniciativa do Poder Executivo, atendidas as disposições orçamentárias.

CAPITULO V – DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - A nomeação para cargos da classe inicial e final de professor e de coordenador, depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de prova e títulos.

SEÇÃO II – DO CONCURSO

Art. 10 – O concurso classifica-se em :

I – Singular – Quando se destinar ao preenchimento de vagas em uma escola ou escolas da mesma localidade;

II – Regional – Quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma região de ensino ou em órgãos regionais da administração do ensino;

III – Geral – Quando se destinar ao preenchimento de vagas, tanto em escolas de localidade de mais de uma região de ensino como em órgãos regionais e centrais da administração do ensino.

Art. 11 – O edital de concurso indicará as vagas existentes por localidade.

Parágrafo Único – Tratando-se de concurso regional ou geral, o candidato mencionará, pedido de inscrição, a localidade, órgão regional ou órgão central no qual deseja ser lotado.

Art. 12 – Configura-se vaga, quando o número de docentes na escola ou outro órgão do Sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Art. 13 – O concurso para o cargo de Professor será realizado para o preenchimento de vagas de regência de atividades.

Art. 14- As provas do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I – Atividades;

II – Áreas de estudos;

II – Atividade especializadas de educação artística e de educação física;

IV – Disciplinas.

Art. 15 – Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 14 constitui parte integrante do edital.

Parágrafo Único – O conteúdo dos programas e das provas será elaborado pelo Órgão Municipal de Educação e Coordenação Municipal.

Art. 16 – Além de outros documentos que o edital possa exigir para a inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I – Ser brasileiro;

II – Satisfazer os limites de idade fixados;

III – Ter habilitação para exercício do cargo;

IV – Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º - A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º - No ato da posse deverá ser apresentado, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidos.

Art. 17 – Nos concursos a que se refere esta seção poderão ser incluídas provas de aptidão psicológica.

Art. 18 – No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 19 – O resultado do concurso será homologado pelo Órgão Municipal de Educação, publicando-se no órgão oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 20 – A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (Cento e oitenta) dias a contar da sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Prefeito Municipal.

Art. 21 – Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no edital têm assegurado o direito à nomeação.

§ 1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (Cento e vinte) dias contados da homologação do concurso.

§ 2º - Não podemos ser providas as vagas com os candidatos referidos no “caput” deste artigo, afere-se aos demais aprovados, respeitada ordem de classificação, o direito atribuído àqueles.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

SEÇÃO III – DA NOMEAÇÃO

Art. 22 – A nomeação obedecerá á ordem de classificação em concurso por escola, localidade, órgão, região de ensino ou Sistema, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 23 – Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do professor, escola, localidade, órgão ou região de ensino.

Art. 24 – A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 25 – A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Art. 26 – Durante o estágio probatório o professor no exercício das atribuições específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pelo Órgão Municipal de Educação e concluída no período de até 24 (Vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, será exonerado após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 27 – Será estabilizado após 2 (Dois) anos de exercício, o professor que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO VI – DA READMISSÃO

Art.28 – Readmissão é o reingresso do professor, exonerado a pedido, no cargo que anteriormente ocupavam ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art.28 – A Readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Art.30 – Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

I – que haja cargo vago e para o qual não exista candidato classificado em concurso;

II – que o ex-funcionário haja sido nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - As exigências do artigo 16, exceto a referente à idade, serão observadas para a readmissão.

Art.31 – Ficará sujeito a processo de atualização pedagógica nos termos de resolução do Prefeito Municipal, o professor que não tenha exercido atividade de magistério nos 2 (dois) anos anteriores à readmissão.

CAPÍTULO VII – DO ACESSO

Art.32 – Acesso é a promoção do professor do cargo que ocupam, para classe imediatamente superior à habilitação específica alcançada independentemente do grau de ensino em que atuem.

Art.33 – O ocupante do cargo do magistério, promovido por acesso, atuará, a critério do Sistema, em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.

Art.34 – Habilitação específica para o efeito de acesso é a que confere ao docente, competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertence, as atribuições de seu cargo em grupo de séries escolares de um mesmo grau de ensino ou de graus diferentes.

Parágrafo Único – A critério do Sistema, poderá ser aceita habilitação superior à exigida para o provimento na classe imediatamente superior, desde que compatível com a atividade, área de estudos, disciplina do ocupante de cargo do magistério.

Art.35 – A promoção por acesso dependerá de títulos.

Parágrafo Único – No julgamento dos títulos dar-se-á valor preponderante ao tempo de exercício de magistério público municipal e à anterioridade do título de habilitação específica.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.36 – para candidatar-se ao acesso, de acordo com o Anexo I, o interessado apresentará documentação que comprove:

I – o registro profissional, no órgão competente, ou grau de mestre ou doutor;

II – encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

III – ter 3 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30 (trinta) dias no período.

Art.37 – O acesso à classe superior será feito no grau inicial ou em grau que assegura, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

CAPÍTULO VIII – DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.38 – A progressão horizontal é a promoção do professor ou especialista de educação ao estágio imediato da mesma classe.

Art.39 A progressão horizontal depende de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 2 (dois) anos, bem como da avaliação de desempenho, na forma do regulamento dos servidores municipais.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser considerados ainda:

- 1) a regência de turma da 1ª série no ensino de 1º grau;
- 2) a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema;
- 3) o exercício de outras atribuições no âmbito do Sistema, de interesse da administração ou de ensino;
- 4) a publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura, pelo órgão competente do Sistema.

§ 2º - Serão considerados para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de professor, desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.

CAPÍTULO IX – DA POSSE

Art.40 – Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

I – nomeação;

II – readmissão.

Art.41 – A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato ou de readmissão.

Parágrafo Único – Antes do esgotamento do prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais de 30 (trinta) dias.

Art.42 – Se por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo Único – Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência do Órgão Municipal de Educação.

Art.43 – São competentes para dar posse:

I – o Prefeito Municipal;

II - o chefe do órgão Municipal de Educação;

III – o Secretário Municipal, quando na ausência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X – DO EXERCÍCIO

Art. 44 – A fixação do local onde o professor exercerá as atribuições específicas de seu cargo, será feita por ato de lotação expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 – O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data da posse, quando nomeado ou readmitido.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado a pedido do funcionário e a juízo do Sistema, por período igual ou fixado no inciso respectivo.

§ 2º - Os prazos a que se refere este artigo contam-se do término das férias, das licenças e concessões, ou da licença para tratamento de saúde.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 46 – É competente para dar o exercício a autoridade que o for para posse.

Art. 47 – O ocupante de cargo do Magistério não será colocado, com ou sem ônus para o município, a disposição da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e de Entidades da Administração indireta, inclusive Fundações.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, a critério do Prefeito Municipal, mediante solicitações de Governantes ou Ministros de Estado.

Art. 48 – Salvo nas hipóteses de autorização especial, o professor colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro de Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I – Suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II – Suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de magistério e promoção.

Art. 49 – A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Administração Municipal o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 50 – É proibido o abono de faltas.

Parágrafo Único – Não tendo ocorrido abandono do cargo, é permitido o abono de faltas exclusivamente para fins disciplinares.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.51 – A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante remoção, lotação, regime especial e readaptação.

Art.52 – Entende-se por:

I – Remoção: a determinação de deslocamento do funcionário de uma para outra localidade;

II – Lotação: a indicação, na localidade, de escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deve ter exercido;

III – Autorização especial: o afastamento temporário do professor do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de cargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

IV – Readaptação: o ajustamento do professor ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

Art.53 – Os atos de remoção ou de mudança de lotação quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro e janeiro respectivamente.

Art.54 – É vedada a movimentação e a disposição do professor:

I – quando se tratar de funcionário não estável;

II – quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos 02 (dois) últimos anos, houver faltado injustificadamente, por 15 (quinze) dias no mesmo ano letivo;

III – “ex-ofício” para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 06 (seis), meses anteriores e 03 (três) meses posteriores às eleições.

Parágrafo único – O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica à hipótese de readaptação.

CAPÍTULO XII – DA REMOÇÃO

Art.55 – A remoção pode ser feita:

I – a pedido de funcionário;

II – ex-ofício por conveniência de ensino.

CAPÍTULO XIII – DA LOTAÇÃO

Art.56 – O ocupante do cargo do magistério será lotado:

I – em escola, o professor;

II – em escola, órgão regional ou central do sistema, o coordenador municipal de ensino.

Art.57 – Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercido em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art.58 – Aos professores nomeados para a mesma localidade, fica assegurado o direito de escolher a escola ou outro órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Art.59 – A mudança de lotação dentro da mesma localidade pode ser feita:

I – a pedido do funcionário;

II – ex-ofício, por conveniência do ensino.

Art.60 – Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão municipal de educação no mês de novembro de cada ano, e sendo o caso, atendidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 61 – O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionada à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento de educação.

Art.62 – Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo 60 será efetivada a lotação:

I – dos removidos;

II – dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art.63 – Para o efeito de lotação na escola ou em outro órgão do sistema, o lugar do funcionário é considerado:

I – vago nos casos de remoção, mudança de lotação, desvinculação e de licenças para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge;

II – preenchido, nos casos de autorização especial, coordenador municipal de ensino ou nomeação para cargo em comissão da administração municipal.

Parágrafo Único – Expedida a licença para tratar de interesse particular, o funcionário será lotado no órgão de origem, se houver vaga, garantida, em qualquer caso, sua permanência na localidade.

Art.64 – Quando o número de professores, lotados em escola ou em outro órgão do sistema for superior às necessidades de ensino serão remanejadas os excedentes.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo será remanejado o funcionário de menor tempo de serviço na escola ou em órgão em que tiver exercício deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO XIV - DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art.65 – A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

I – interar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;

II – participar de congresso ou reunião científica;

III – participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

IV – freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do sistema;

V – freqüentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo.

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) a do inciso I, 01 (um), prorrogável a critério do Prefeito Municipal;

2) a do inciso II, até 03 (três) meses em cada ano letivo;

3) a do inciso III, até 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um), exigido o interstício de dois (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

4) a do inciso IV, pelo tempo suficiente para o término do curso;

5) a do inciso V, por 02 (dois) anos, permitida a prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços impostos por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art.66 – O ato de autorização especial e da competência do prefeito Municipal.

Art.67 – O professor em regime de autorização especial, terá direito à licença sem remuneração.

CAPÍTULO XV – DA READAPTAÇÃO

Art.68 – A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

Parágrafo Único – A readaptação depende de laudo médico expedido por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art.69 – A readaptação consiste em:

- I – atribuição de encargo especial;
- II – transferência de cargo.

Art.70 – A readaptação de que trata o inciso I do artigo anterior, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades na escola ou em órgão da mesma localidade.

Parágrafo Único – a readaptação a que se refere este artigo pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 01 (um) ano de afastamento.

Art.71 – Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 01 (um) ano, o ocupante de cargo de magistério será readaptado por transferência de cargo.

CAPÍTULO XVI – DO REGIME DE TRABALHO

Art.72 – As atribuições específicas do professor serão desempenhadas:

I – obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, para o cargo de professor;

II – em regime especial de 40 (quarenta) horas para o cargo de Coordenador.

Art.73 – Em cada escola a carga de horas aula será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

Art.74 – Não é permitido ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimentos, de um deles.

Art.75 – As turmas não excederão de 30 (trinta) alunos, atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

Art.76 – A hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

CAPÍTULO XVII – DA SUPLÊNCIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.77 – Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art.78 – A suplência dar-se-á:

- I – por substituição;
- II – por convocação.

Art.79 – A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

SEÇÃO II – DA SUBSTITUIÇÃO

Art.80 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontra ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art.81 – Nos casos de regência, a substituição será exercida, sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno.

Art.82 – A substituição de coordenador será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão da localidade e que aceite o regime especial.

SEÇÃO III – DA CONVOCAÇÃO

Art.83 – A convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao Quadro de Magistério para assumir a regência de turma ou

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

aulas, ou exercer função especialista de educação ou coordenador.

Art.84 – Do ato de convocação deverá constar:

I – a atividade, área de estudo ou disciplina;

II – o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

III – a remuneração.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a 01 (um) ano, renovável, se perdurarem as condições que determinarem convocação de desde que não haja candidato melhor de habilitação.

Art.85 – A convocação de professor habilitado para regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência.

I – classificado para a localidade e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II – classificado para a outra localidade e ainda não nomeado, segundo a ordem de pontos obtidos;

III – registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso;

IV – professor com registro definitivo no Ministério da Educação e cultura, sem habilitação específica.

Art. 86 – A remuneração do convocado terá por base o valor inicial da classe correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO XVIII – DAS FÉRIAS

Art.87 – O ocupante do cargo de magistério goza de férias anualmente:

I – quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o próprio órgão do sistema;

II – quando em exercício nos demais órgãos do Sistema 30 (trinta) dias consecutivos,

observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo Único – Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho, exceto nos casos previstos em Lei.

Art.88 – Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO XIX – DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art.89 – Aplica-se ao ocupante do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal observando o disposto neste capítulo.

Parágrafo Único – O funcionário não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 02 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.

Art.90 – São contados como efetivo exercício do magistério os períodos de:

I – licença por acidente em serviço ou doença grave, especializada em Lei;

II – licença a funcionária gestante;

III – afastamento por motivo de casamento;

IV – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

Parágrafo Único – O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício, para o efeito de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria até o limite estabelecido em Lei.

CAPÍTULO XX – DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art.91 – É dada ao ocupante de cargo do magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidades de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art.92 – A acumulação de cargos só é permitida mediante decisão do órgão do Município.

CAPÍTULO XXI – DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art.93 – O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos do Quadro Geral de funcionários da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art.94 – O Quadro de Magistério inclui classes correspondentes às habilitações necessárias ao exercício necessárias ao exercício do cargo nas séries de classe de docente e coordenador.

Parágrafo Único – A cada classe correspondem 06 (seis) estágios de progressão horizontal.

Art.95 – Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público dá direito ao servidor adicionais de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art.96 – Para efeito de aposentadoria dos ocupantes de cargos do magistério será de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Magistério.

CAPÍTULO XXII – DO PESSOAL PARA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Art.97 – O pessoal do magistério para educação pré-escolar integra o Quadro do

Magistério e, segundo sua habilitação e especialização.

Parágrafo Único – O pessoal de que trata este artigo está sujeita ao regime de trabalho instituído por esta Lei com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art.98 – Para a educação pré-escolar são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I – do Professor, formação em 03 (três) anos, a nível de 2º grau, e especialização em educação pré-escolar.

Art.99 – Na educação especial são exigidos como requisitos mínimos, tanto para o professor.

Parágrafo Único – Habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado.

CAPÍTULO XXIII – DO REGIME DISCIPLINAR

Art.100 – O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão do Sistema e outras de que trata este capítulo.

Art.101 – Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do magistério:

I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV – manter e fazer com que sejam mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V – comparecer às reuniões para as quais foram convocado;

VI – participar das atividades escolares;

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

VII – zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

VIII – respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão do educador.

Art.102 – Constituem, ainda transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos:

I – o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;

III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV – o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo Único – As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais com a graduação que couber a cada caso.

Art.103 – O regime disciplinar previsto neste capítulo para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

CAPÍTULO XXIV – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.104 – Ao pessoal do magistério aplica-se, subsidiariamente, o estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e legislação complementar, Título III, Capítulo VI – Salários família; Título III – Capítulo VI – Seção VII; Artigos 125 e 126 – Auxílio doença – Título III – Capítulo VI – Sessão VIII: Artigos 127, 128, 129, 130, 131, 132,133 e 134 – Gratificação.

Art.105 – O Poder executivo regulamentará no que for necessário, as disposições desta Lei.

Art.106 – Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas as disposições do estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Carmo de Cajuru, MG.

Art.107 – Revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 1987.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 03 de Dezembro de 1986.

JADIR MARRA DA SILVA
PREFEITO

JAIRO EUTÁQUIO DE MENEZES
SECRETÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

CLASSES PREVISTAS PARA EFEITOS DE CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM A PRESENTE LEI 1285

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor e Coordenador de Ensino Contratado e Efetivo (com menos de 5	Professor Nível I Grau A (P-I-A)

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Cajuru.

anos de exercício)	
Professor Efetivo (cinco anos de exercício)	Professor Nível I Grau B (P-I-B)
Professor Efetivo (dez anos de exercício)	Professor Nível I Grau C (P-I-B)
Professor Efetivo (quinze anos de exercício)	Professor Nível I Grau D (P-I-D)
Professor Efetivo (vinte anos de exercício)	Professor Nível I Grau E (P-I-E)

**NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO LEI Nº 1285/86 –
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 1987**

CARGO	NÍVEL	GRAU	PORCENTAGEM
Professor Coordenador Escolar	I	A - Cz\$ 1.005,00 B - Cz\$ 1.055,25 C - Cz\$ 1.108,01 D - Cz\$ 1.163,42 D - Cz\$ 1.221,59	5%
Professor Coordenador Escolar	II	A – Cz\$ 1.105,50 B – Cz\$ 1.216,05 C – Cz\$ 1.337,65 D – Cz\$ 1.471,52 E – Cz\$ 1.618,67	10%
Professor Coordenador Escolar	III	A – Cz\$ 1.256,20 B – Cz\$ 1.570,25 C – Cz\$ 1.962,82 D – Cz\$ 2.453,53 E - Cz\$ 3.066,89	25%
Professor Coordenador Escolar	IV	A – Cz\$ 1.306,50 B – Cz\$ 1.698,45 C – Cz\$ 2.207,77 D – Cz\$ 2.870,38 E – Cz\$ 3.733,49	30%